



Comissão Permanente de Legislação  
e Jurisprudência

## **EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 36, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Acresce o artigo 27-A e §§1º, 2º e 3º ao texto da Constituição do Estado de Roraima.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DRORAIMA** faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do [Art. 39. §3 º, da Constituição Estadual](#) promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional;

Art. 1º É acrescido o [art.27-A e os §§ 1º, 2º e 3º ao texto da Constituição do Estado](#), com a seguinte redação:

Art. 27-A. O servidor público estadual que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de está sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. (NR)

§1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera portador de necessidade especial a pessoa idosa ou de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público.

§2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial ou idoso.

§3º Nos casos que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão que se trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 12 de novembro de 2014.

Deputado **Francisco de Sales Guerra Neto**  
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

Deputado **Jalser Renier**  
1º Secretário

Deputado **Naldo da Loteria**  
4º Secretário